



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.0000678/2002-62  
Recurso nº : 149.564  
Matéria : IRPJ – EX: DE 2000  
Recorrente : SUPERMERCADO TRESSOLDI LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO – RJ. I  
Sessão de : 10 de novembro de 2006  
Acórdão nº : 101-95.880

IRPJ E OUTROS – LUCRO ARBITRADO – CABIMENTO. É cabível o arbitramento do lucro de pessoa jurídica na hipótese da não apresentação de livros fiscais e contábeis, bem como da documentação em que se lastreie a escrituração contábil, quando regularmente intimado a tanto, aquela não o faça.

IRPJ – LUCRO ARBITRADO – BASE DE CÁLCULO – RECEITA DECLARADA AO FISCO ESTADUAL – A receita declarada ao Fisco Estadual, na forma de sua legislação de regência, pode ser utilizada como base de cálculo para o arbitramento do lucro para apuração do IRPJ devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO TRESSOLDI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

Processo nº : 10073.0000678/2002-62  
Acórdão nº : 101-95.880

  
JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO.



Processo nº : 10073.0000678/2002-62  
Acórdão nº : 101-95.880

Recurso nº : 149.564  
Recorrente : SUPERMERCADO TRESSOLDI LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se o Supermercado Tressoldi Ltda., de empresa optante pelo lucro presumido, que sofreu fiscalização federal em 16/01/02, referente aos quatro trimestres do ano-calendário de 1999.

Em 16/01/02, data de início da fiscalização, foi intimada a apresentar os livros e documentos fiscais (fls. 03).

Como não foram apresentados todos os documentos, a autuada foi reintimada em 20/02/02.

Diante da não entrega da totalidade dos documentos, fora reintimada a apresentá-los em 15/03/02.

Em razão da não apresentação da documentação faltante, inclusive o livro caixa, em 30/04/02 a empresa foi notificada acerca do arbitramento do seu lucro (fls. 06), nos termos do artigo 530, III do RIR/99.

Conseqüentemente, aos 13/05/02 foi lavrado o auto de infração, arbitrando-se o lucro da empresa para apuração de IRPJ e CSLL, com base no faturamento declarado na DIPJ.

Exigiu-se da autuada o valor relativo ao IRPJ com base no lucro arbitrado (R\$ 5.122,36), acrescido de multa de ofício de 75% (R\$ 3.841,77) e juros de mora (R\$ 2.198,43). No que se refere a CSLL, nada havia que ser recolhido, diante do aproveitamento dos valores recolhidos a esse título, conforme declaração de rendimentos.

A autuada, cientificada em 13/05/02, apresentou tempestivamente impugnação, alegando que o procedimento encontrava-se eivado de nulidade, bem como não encartava preceito legal correspondente à sanção aplicável e que não houve dolo ou culpa em sua conduta, ao passo que é cumpridora de suas obrigações.

Não obstante, mencionou que não há tipicidade, apresentando-se nula a exigência tributária, por encontrar-se em dissonância com as condições estabelecidas pela norma jurídica no que tange ao lançamento.

Ademais, entendeu que a autuação por arbitramento desrespeitou princípios do direito e feriu garantias encartadas na Constituição Federal, como o Estado de Direito e Princípio da Legalidade e que deveria ter sido concedido prazo para apresentação dos documentos e elidido o arbitramento sob pena de macular o procedimento administrativo.

Por fim, alegou a autuada que possuía todos os livros e documentos contábeis pertinentes e devidos e que os mesmos encontravam-se à disposição do Fisco.

Em decisão de 1ª Instância, os julgadores analisaram preliminarmente a nulidade argüida na impugnação e com base no artigo 59, II do Decreto nº 70.235/72, entenderam que somente poderiam ser nulos os “despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista a ciência dada à autuada da imputação que lhe fora atribuída.

No mesmo sentido, manifestaram que não houve qualquer violação ao princípio do contraditório, eis que foi concedido à empresa o direito de manifestar-se, tanto na fase procedimental como na processual e que as questões atinentes à tipicidade da infração e a infringência aos princípios constitucionais, por se tratarem de questões de mérito, não seriam capazes de desconstituir, por si só, todo o procedimento de lançamento.

Processo nº : 10073.0000678/2002-62  
Acórdão nº : 101-95.880

Quanto ao mérito, discorreram os julgadores acerca da incompetência da autoridade julgadora administrativa de primeira instância, para dirimir sobre questões constitucionais e que compete à apreciação do Poder Judiciário qualquer alegação da autuada quanto ao desrespeito dos dispositivos da Lei Maior.

No que se refere ao lucro arbitrado, salientaram que a não apresentação dos livros e documentos fiscais é um dos pressupostos para o arbitramento do lucro pela fiscalização, com base no artigo 47, III, da lei 8.981/95.

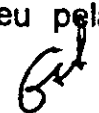
Salientaram que o arbitramento do lucro é medida extrema, de caráter excepcional, porém, não possui natureza penal, sendo, na verdade, um meio de conhecimento da base de cálculo do imposto de renda e contribuição social.

Assim, julgaram procedente o auto de infração principal de IRPJ, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, bem como o da CSLL, ainda que no caso desta última, não incorra sobre o interessado exigência tributária, uma vez que o Fisco abatera do valor devido o que fora recolhido pelo interessado quando da sua Declaração de Rendimentos.

Aos 04/01/06 a autuada foi intimada da decisão de 1ª Instância e tempestivamente apresentou Recurso Voluntário.

Em suas razões de recurso, a recorrente argüiu a nulidade do procedimento, alegou que não houve dolo ou culpa nos atos praticados, que não há tipicidade em sua conduta e que foram desrespeitados os princípios do direito, ferindo garantias encartadas na Constituição Federal, nos mesmos termos da impugnação apresentada inicialmente.

Alegou ainda, que possui todos os livros e documentos contábeis pertinentes e que os mesmos estão à disposição do Fisco e requereu pela



Processo nº : 10073.0000678/2002-62  
Acórdão nº : 101-95.880

insubsistência da autuação principal e sua imposição reflexa e arquivamento do processo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'G' followed by a vertical stroke and a small flourish.

## VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, Relator

Considerando a tempestividade do recurso interposto, dele tomo conhecimento. Preliminarmente, no que tange à alegação de que o procedimento encontra-se eivado de nulidade, vale ressaltar o disposto no artigo 59, II do Decreto nº 70.235/72:

*"Art. 59 - São nulos:*

*I – omissis;*

*II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa".*

Conforme se verifica pela legislação citada, somente poderia se suscitar a nulidade do lançamento em questão em caso de preterição do direito de defesa.

Analisando o caso constatamos que a recorrente foi intimada em 16/01/02, reintimada em 20/02/02 e mais uma vez em 15/03/02, para que apresentasse seus livros e documentos obrigatórios.

Diante das várias possibilidades oferecidas à recorrente para que apresentasse sua documentação à fiscalização, temos que não há o que se falar em cerceamento de defesa.

Na mesma esteira, restou comprovado nos autos que a recorrente foi devidamente intimada do auto de infração e da decisão de 1ª Instância, tanto que, oportunamente, apresentou sua impugnação e respectivo recurso.



Processo nº : 10073.0000678/2002-62  
Acórdão nº : 101-95.880

Por oportuno, vale ressaltar que poderia a recorrente ter apresentado seu livro caixa na impugnação ao auto de infração ou na apresentação do presente recurso. Entretanto, não o fez.

Assim, entendemos que não houve "preterição do direito de defesa", razão pela qual deve ser afastada a preliminar de nulidade argüida.

Quanto ao mérito, considerando o fato da empresa recorrente ser optante pela tributação com base no lucro presumido, é certo que tem como obrigação escriturar, entre outros, o livro caixa, nos termos do artigo 527 do RIR/99.

Ainda que intimada e reintimada a apresentar a documentação e livros obrigatórios, dentre eles o livro caixa (ou diário e razão) a recorrente não o fez, mesmo ciente de que seu lucro seria arbitrado.

Por não restar outra alternativa, o Sr. Fiscal autuou a recorrente e arbitrou o seu lucro, com base no artigo 530, III do RIR/99. Vejamos:

*Art. 530 - O imposto, devido trimestralmente, não decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):*

*III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;*

Com base na legislação citada, temos que o agente fiscal aplicou corretamente o artigo 530, III ao caso concreto, pois a não apresentação dos livros e documentos obrigatórios é um dos pressupostos para o arbitramento do lucro.

Não obstante a clareza do disposto na norma supra, vejamos decisão deste r. Conselho, acerca do arbitramento do lucro em caso de não apresentação dos livros e documentos obrigatórios:



Processo nº : 10073.0000678/2002-62  
Acórdão nº : 101-95.880

Número do Recurso: 144248  
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA  
Número do Processo: 10935.002872/2004-57  
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO  
Matéria: IRPJ  
Recorrente: NUTRICONE INTERNACIONAL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.  
Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Data da Sessão: 26/07/2006 00:00:00  
Relator: Caio Marcos Cândido  
Decisão: Acórdão 101-95636  
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE  
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

*IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS – AC. 4º Trimestre de 2000 ao 2º Trimestre de 2002  
IRPJ – LUCRO ARBITRADO – CABIMENTO – É cabível o arbitramento do lucro de pessoa jurídica, na hipótese da não apresentação de livros fiscais e contábeis e da documentação em que se lastreie a escrituração contábil, quando regularmente intimado a tanto, aquela não o faça.*

*IRPJ – LUCRO ARBITRADO – BASE DE CÁLCULO – RECEITA DECLARADA AO FISCO ESTADUAL – A receita declarada ao Fisco Estadual na forma de sua legislação de regência, pode ser utilizada como base de cálculo para o arbitramento do lucro para apuração do IRPJ devido.*

Como podemos observar, a conduta do Sr. Fiscal acompanha o entendimento deste Conselho, que é favorável ao arbitramento do lucro na situação em questão.

Quanto à alegação da recorrente de que não houve dolo ou culpa nos atos praticados, que não há tipicidade em sua conduta e que foram desrespeitados os princípios do direito e feriu garantias encartadas na Constituição Federal, com base na Súmula nº 2 deste Conselho, entendemos pela não apreciação das questões sustentadas no mérito, por tratar-se de matéria constitucional.

Processo nº : 10073.0000678/2002-62  
Acórdão nº : 101-95.880

Veja-se:

*Súmula do 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Como sabemos, é vedado à autoridade administrativa julgadora o controle de constitucionalidade das leis, sendo tal função atribuída ao Poder Judiciário.

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso voluntário e mantenho os autos de infração lavrados, por seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões (DF), em 10 de novembro de 2006

  
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR